HABEAS CORPUS Nº 546.560 - PE (2019/0347417-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ANA CLAUDIA SERGIO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS	:	EDUARDO GOMES DA SILVA - PE012639
		ANA CLÁUDIA SÉRGIO DE ALMEIDA - PE012831
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	EDUARDO GOMES DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 339 DO CP. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. TESE DE NÃO CABIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Eduardo Gomes da Silva** – condenado à pena de 5 anos, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 339 do Código Penal (Ação Penal n. 0002177-26.2008.8.17.0480) –, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de Pernambuco e se aduz, em síntese, o não cabimento da execução provisória da pena, antes do trânsito em julgado da condenação (Apelação n. 370986-2).

Requer, assim, *o competente salvo-conduto a favor do réu* (fl. 5).

À fl. 36, assim despachei:

> Antes de tomar qualquer decisão neste *writ*, solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça de Pernambuco e ao Juízo de primeiro grau competente, no prazo de **72 horas**, sobre os fatos alegados na inicial, juntando-se documentos pertinentes.
> A solicitação deverá ser acompanhada da petição de **fls. 3/6**.
> Após, devolvam-se os autos para apreciação do pleito liminar.

Em 2/12/2019, o Desembargador Relator (Eudes dos Prazeres França) prestou estas informações (fls. 49/51 – grifo nosso):

> Pela leitura da petição do *writ* em tela, verifico que a impetrante **repete exaustivamente**, em favor do paciente, as mesmas razões de irresignação expostas no HC 471068/PE e do HC 510.899/PE; uma prática, por sinal, que não causa surpresa alguma, uma vez que essa sempre foi a tônica do paciente, na qualidade de **advogado em causa própria**, ao longo de todo o processo criminal,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 860834B9-33F1-401E-8379-C42D5D2D26B5

que o levou a ser condenado por denunciação caluniosa.

Em sendo assim, para não incorrer no mesmo vezo enfadonho da repetição que acomete agitadamente o paciente, apresento como informações àquelas mesmas já endereçadas a V. Exª. por intermédio dos ofícios ns. 87/2019-GDEPF e 115/2019-GDEPF, respectivamente, de 10 de maio de 2019 e 31 de maio de 2019.

Por fim, informo que o processo criminal de nº 0002177-26.2008.8.17.0480 (0370986-2), que recentemente estava concluso à Vice-presidência desta Corte de Justiça para admissibilidade do recurso especial interposto pelo paciente, recebeu a seguinte decisão do 1º Vice-Presidente desta Corte de Justiça:

> Desta feita, tendo em vista que o acórdão rejeitando os Embargos de Declaração foi publicado no dia 01.02.2019 (fls. 1.267), o prazo para interposição do Recurso Especial findou em 18.02.2019, ao passo que o Recurso Nobre foi protocolado apenas em 02.05.2019. Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Recife, 1º de julho de 2019. Des. Cândido J F Saraiva de Moraes - 1º Vice-Presidente

Informo ainda que o paciente, insatisfeito com a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial em face da intempestividade, opôs a essa decisão, em 11.07.2019, Embargos de Declaração, que não foram conhecidos pelo referido 1º Vice-Presidente, nos seguintes termos:

> "Não é este o caso dos autos, uma vez que a inadmissão do Recurso Especial se encontra devidamente fundamentada pela intempestividade, aferida nos termos da jurisprudência do Tribunal da Cidadania, bem como pelo fato do Apelo Nobre desafiar decisão monocrática. Assim, na espécie, resta configurada a hipótese de não cabimento a inviabilizar tanto a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quanto a interrupção do prazo para o manejo do recurso adequado, diante do erro grosseiro. Vejamos:
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. RECURSOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. Agravo regimental improvido. (AgInt. no AREsp 860.068/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016)
>
> Deste modo, ao tempo em que NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, determino que o CARTRIS certifique imediatamente o trânsito em julgado da decisão embargada, na hipótese de inexistir recurso pendente de juntada e proceda com a ulteriores providências. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 30 de outubro de 2019.
>
> **Por último, <u>consta certidão nos autos que decorreu o prazo legal para o paciente interpor recurso, ocorrendo, portanto, o trânsito em julgado.</u>**

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 471.068/PE.

É o relatório.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 860834B9-33F1-401E-8379-C42D5D2D26B5

O *writ* merece ser indeferido liminarmente.

As informações prestadas pelo Desembargador Relator dão conta de que *consta certidão nos autos que decorreu o prazo legal para o paciente interpor recurso, ocorrendo, portanto,* ***o trânsito em julgado*** (fl. 51); logo, resta inviabilizado, por corolário lógico, o exame da alegação da defesa acerca do não cabimento da execução provisória da pena.

Sob essa moldura, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro *in limine*** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 860834B9-33F1-401E-8379-C42D5D2D26B5